



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 13/03/2019

ITEM Nº 024

TC-002203/026/15

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Mombuca - Maria Ruth Bellanga de Oliveira – Prefeita.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mombuca, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(s): Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 15-12-18.

Advogado(s): Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Acompanha(m): TC-002203/126/15 e Expediente(s): TC-036868/026/15.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,20% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,39% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,09%
Transferências à Câmara	Certificada a regularidade
Gastos com pessoal	47,76% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Não foram anotadas irregularidades
Encargos sociais	Em ordem formal
Precatórios	Não foi indicada dívida judicial
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,19% - (R\$ 396.999,34)
Resultado financeiro	Negativos R\$ 1.699.255,58

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,

Cuidam os presentes do exame dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA, através de sua Prefeita Municipal Sra. Maria Ruth Bellanga de Oliveira, representada por seus *ii.* advogados, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 17.10.18¹, negando provimento ao Pedido de

¹ O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 17.10.18, estava formado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, bem como pelos ee. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como, pelo e. Auditor Substituto de Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas do exercício de 2015 da Municipalidade.

Lembro que o juízo negativo sobre os demonstrativos, confirmando o posicionamento externado pela E. Primeira Câmara, se deu em face do desequilíbrio fiscal causado pelos déficits de execução orçamentária e financeira.

Trago à colação excerto de interesse do voto que conduziu à r. decisão proferida:

“Inicialmente é preciso dizer que a contabilidade é o retrato apresentado pelo próprio Órgão interessado, a quem compete a responsabilidade de registrar os atos e fatos relevantes e, seja no âmbito privado ou público, as peças formuladas devem retratar a situação econômica, patrimonial e financeira da instituição.

Portanto, a Origem deve ser a primeira a defender a validade das informações contidas em seus balanços, sob pena de neutralizar ou invalidar o seu conteúdo e a sua finalidade.

Dito isso, é preciso reafirmar que o juízo emitido sobre as contas de Mombuca, exercício de 2015, motiva-se nas informações contidas em seus registros contábeis, os quais demonstraram falta de equilíbrio fiscal.

Conforme realçado o Município obteve aumento de sua receita corrente líquida no período em 6,58% ou R\$ 886.251,97 sobre o resultado do ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	3º quadr/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
Receita Corrente	13.478.726	13.669.737,72	14.072.882	14.364.978,8
Líquida	,84		,49	1
				Variação - % 6,58%
				Variação positiva R\$ 886.251,97

Contudo, sob o aspecto do planejamento adequado, harmônico e equilibrado entre a real capacidade arrecadatória do Município e as suas necessidades de custeio e investimentos, essa situação favorável foi neutralizada pela elaboração de peça orçamentária superdimensionada, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 16,03% - ou seja, o ingresso das receitas ficou aquém do previsto em R\$ 2.901.466,43.

Em outras palavras, o Município obteve aumento da RCL (6,58%), superando o índice negativo do PIB no período (-3,85); no entanto, a previsão de ingresso de recursos e a consequente autorização à realização de despesas foi muito superior ao efetivamente realizado.

Aqui é evidente que o Município deveria ter tido maior cautela na formulação da peça de planejamento anual, tendo em vista que já vinha de déficits da execução orçamentária dos exercícios de 2013 (3,28%) e 2014 (6,26%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	6,26%	36,47%
2013	Déficit de	3,28%	18,47%
2012	Superávit de	1,25%	9,70%

Ademais, o Município havia registrado saldo financeiro negativo no exercício anterior, devendo se esperar que procedesse aos ajustes fiscais necessários durante o período examinado para a redução substancial dessa dívida.

No entanto, a confirmar a falta de planejamento adequado, observa-se que o Município procedeu a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram R\$ 7.507.672,00 - ou seja, provocando a alteração do orçamento inicial em 33,10%.

Penso que o volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, possivelmente, em prejuízo às estratégias estabelecidas e aos resultados esperados ao direcionamento de recursos a determinadas áreas.

Conforme frisado no parecer combatido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



"Já se disse que a lei orçamentária é "a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição" (conforme Ministro Carlos Ayres Britto - STF, ADI-MC 4048-1/DF, j. 14.5.2008, p. 92).

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade, somada a sua alteração substancial, tem forte caráter de frustração às expectativas da comunidade e de todo conjunto de regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais que apontam à sua formulação".

Depois, muito embora o resultado da execução orçamentária tenha apresentado déficit de 2,19% - R\$ 396.999,34, o fato é que, como dito, o Município mantinha saldo financeiro negativo e, portanto, ao final do período estabeleceu o resultado da execução financeira deficitário em R\$ 1.699.255,58.

Receitas	Previsã o	Realiza ção	AH %	AV %
Receitas Correntes	17.367.000,00	16.754.835,28	- 3,52 %	92,5 8%
Receitas de Capital	5.812.000,00	3.356.946,04	- 42,2 4%	18,5 5%
Receitas Intraorçamentárias	5.812.000,00	3.356.946,04	- 42,2 4%	18,5 5%
Deduções da Receita	-	-	0,00 %	0,00 %
Subtotal das Receitas	(2.179.000,00)	(2.013.247,75)	- 7,61 %	- 11,1 2%
	21.000.000,00	18.098.533,57		
Outros Ajustes		-		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Total das Receitas	21.000.000 ,00	18.098.5 33,57		100, 00%
Déficit de arrecadação		2.901.466, 43	- 13,8 2%	16,0 3%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	14.516.818,	13.499.8	-	72,9
Despesas de Capital	00	65,32	7,01	9%
Reserva de			%	
Contingência	7.467.982,0	4.296.657,4	-	23,2
Despesas Intraorçamentárias	0	1	42,4	3%
			7%	
Repasse de duodécimos à CM	-			
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	0,00	0,00
			%	%
	700.000,00	700.000,00	0,00	3,78
			%	%
	-	-	0,00	0,00
			%	%
Dedução: devolução de duodécimos		(989,82)		
Subtotal das Despesas	22.684.800 ,00	18.495.5 32,91		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	22.684.800 ,00	18.495.5 32,91		100, 00%
Economia Orçamentária		4.189.267, 09	- 18,4 7%	22,6 5%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(396.999,34)		2,19 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse resultado foi bastante expressivo e danoso ao equilíbrio fiscal, porquanto representou 43,17 dias de arrecadação da RCL {[R\$ 14.364.978,81 (RCL) : 365 dias = R\$ 39.356,10] : (R\$ 1.699.255,58) = 43,17 dias}.

Por extensão o Município encontrava-se sem capacidade de quitação de sua dívida de curto prazo (índice 0,41), eis que para cada R\$ 1,00 de dívida possuía apenas R\$ 0,46 livres para seu pagamento.

O quadro elaborado pela fiscalização indicou que o Município mantinha disponíveis R\$ 1.562.524,65, contra o passivo financeiro de R\$ 3.849.814,25; e, em sendo assim, ainda que fossem excluídos os restos a pagar não processados (R\$ 2.039.779,35).

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	781.852,26	1.705.649,74	781.852,26	1.705.649,74
Restos a Pagar Não Processados	2.981.269,49	1.451.745,33	2.393.235,47	2.039.779,35
Consignações	61.889,60	1.053.194,37	1.017.119,10	97.964,87
Depósitos	11.442,97	13.809,30	18.831,98	6.420,29
Outros	1.703,96	19.544,65	17.061,84	2.484,36
Total	3.838.158,28	23.768,64	21.272,43	6.334,17
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fis	-	-	-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ca l i z a ç ã o				
Total Ajustado	3.838.158,28	23.768.864,65	21.272.843,66	6.334.179,27
Índice de Liquidez Imediata	Dis ponível	1.562.524,65	0,41	
	Pa s s i v o Fina nceiro	3.849.814,25		

Ratifico que a falta de liquidez financeira estaria caracterizada mesmo em se deslocando o saldo de restos a pagar não processados [Passivo Financeiro (R\$ 3.849.814,25) - restos a pagar não processados (R\$ 2.039.779,35) = R\$ 1.810.034,90] - Saldo disponível (R\$ 1.562.524,65) = R\$ 247.510,25 (negativos).

Aqui devo esclarecer e/ou ratificar alguns pontos, se não foram suficientemente compreendidos na leitura do r. parecer combatido.

Primeiro, sob a minha ótica, a análise de eventual desequilíbrio fiscal está mais ligada ao resultado da execução financeira, do que propriamente ao resultado da execução orçamentária, posto que este último possa até mesmo ser negativo, conquanto, se amparado por saldo existente em conta, não revela prejuízo à saúde do órgão.

Depois, melhor técnica à avaliação da capacidade de recuperação e cobertura do déficit financeiro deve ser feito em relação à RCL de todo o exercício, e não sobre a receita do mês de janeiro seguinte, exatamente para neutralizar a sazonalidade na arrecadação de receitas que se revela historicamente nos primeiros meses do exercício fiscal - sobretudo pelo repasse do IPVA e arrecadação do IPTU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, essa é a sistemática adotada pela Lei Fiscal na avaliação do cumprimento dos índices e tetos que estabelece, onde o resultado da RCL é avaliado no mês de referência, somada aos 11 últimos meses.

Também considerei nos resultados destacados a existência de restos a pagar não processados, levando em conta a informação do ora Recorrente, de que em sua maioria consiste na edição de empenhos com lastro em convênios cuja transferência financeira não se efetivou.

No entanto, não há como desconsiderar débitos compromissados e regularmente inscritos na contabilidade, como deseja o Recorrente, sob pena de anular o conteúdo das peças formuladas e entregues à avaliação do controle externo.

Sobre a questão penso que os argumentos de apelo poderiam, eventualmente, ser aceitos em duas situações, quais sejam, pela anulação posterior dos empenhos não processados ou, pelo superávit financeiro registrado no exercício posterior - marcado pelo ingresso financeiro atrasado dos reclamados convênios.

Ou seja, se os recursos efetivamente não foram transferidos, melhor caminho seria a anulação dos empenhos não processados, de tal sorte com reflexos nos índices do exercício seguinte; e, ao contrário, em sendo entregues no ano posterior, naturalmente deveriam cobrir o débito inscrito ou, ao menos, ser mantidos em conta até a sua utilização.

No caso, reafirmo que não foram apresentados comprovantes de cancelamento dos empenhos não processados, de tal sorte devendo compor a contabilidade, balanços e percentuais obtidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, quanto à segunda possibilidade, o que pude constatar dos arquivos desta E.Corte sobre os apontamentos junto às contas de 2016 (eTC-3969.989.16), na verdade, é que o Município aprofundou nominalmente o déficit da execução financeira, chegando a R\$ 2.127.752,36.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(1.697.474,40)	(2.127.752,36)	25,35%
Econômico	593.453,66	4.192.613,23	606,48%
Patrimonial	7.149.392,47	13.332.079,32	86,48%

(extraído do eTC-3969.989.16 - contas de 2016 - PM Mombuca).

E, do mesmo modo, o Município manteve baixo índice de liquidez no período seguinte (2016), fixando-se na taxa de 0,42.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.705.649,74	1.804.926,08	1.393.529,03	2.117.046,79
Restos a Pagar Não Processados	2.039.779,35	1.012.779,45	1.559.580,99	1.492.977,81
Consignações	97.964,87	1.055.398,35	1.103.930,43	49.432,79
Depósitos	6.420,29	6.592,99	9.486,40	3.526,88
Outros	6.256,20	18.048.995,01	16.448.069,51	1.607.181,70
Total	3.856.070,45	21.928.691,88	20.514.596,36	5.270.165,97
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.856.070,45	21.928.691,88	20.514.596,36	5.270.165,97
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.535.223,64	0,42	
	Passivo Financeiro	3.662.984,27		

(extraído do eTC-3969.989.16 - contas de 2016 - PM Mombuca).

Logo, não há como acolher os argumentos ofertados no apelo.

De todo o exposto, considerando que não foram afastadas as falhas que motivaram a decisão combatida, voto pelo IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, mantendo o parecer desfavorável sobre as contas de 2015 da Municipalidade de MOMBUCA, com as recomendações/determinações constantes naquela decisão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O v. Acórdão combatido foi publicado no DOE de **15.12.18 - sábado** (fls. 359/376).

As razões expostas na peça apresentada pela Embargante, após destacar a tempestividade do apelo e a síntese da r. decisão embargada, caminham no sentido de teria havido contradição no julgado em relação ao cálculo do déficit financeiro, além de ter decidido de forma totalmente avessa ao entendimento consolidado pela jurisprudência da Casa.

Disse que, não obstante alguns argumentos constantes na decisão visando defender a manutenção dos restos a pagar não processados no cálculo dos déficits orçamentário e financeiro, esses não se sustentariam frente à jurisprudência deste Tribunal, especialmente porque os déficits não decorreram de excesso de gastos e muito menos do desequilíbrio das contas públicas.

Anotou que em 2015 a Municipalidade agiu, como procedimento para liberação de verbas, no empenho da maior parte dos convênios – em total de R\$ 7.554.675,46 – nos termos da defesa complementar apresentada; que esses empenhos fizeram parte do resultado orçamentário e financeiro, sem que a receita tenha ingressado aos cofres da Municipalidade, resultando nos referidos déficits.

Ocorre que o r. parecer combatido levou em consideração todos os empenhos feitos em 2015 para apuração de tais resultados, independentemente de remanescerem, ao final de 2015, como processados ou não processados.

Alegou que, de fato, os únicos empenhos que deveriam interferir na execução orçamentária e financeira para efeitos de análise de um eventual resultado deficitário seriam os processados – que ao final de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



somavam R\$ 1.705.649,74; enquanto os não processados somavam em 31.12.15 o valor de R\$ 2.039.779,35.

Acresceu que a Assessoria Técnica acatou o posicionamento aqui defendido, suscitando decisões no sentido da exclusão dos valores relativos aos restos a pagar não processados para fins de apuração do resultado financeiro.

Anotou que a falta de repasse financeiro dos empenhos ocorre por motivos alheios; e, desse modo, pugna para que o cálculo do déficit seja realizado apenas com as despesas efetivamente liquidadas no exercício, no valor de R\$ 16.344.777,40, as quais são aptas a evidenciar o real cenário da execução orçamentária e financeira municipal – por traduzirem as obrigações efetivamente contraídas pela Entidade.

Considerou que refazendo corretamente os cálculos, sem computar a despesa empenhada, mas apenas a efetivamente liquidada no exercício de 2015, se verificaria que a execução orçamentária e financeira do Executivo não se encerrou na situação deficitária consignada na decisão embargada, mas sim superavitária.

Afirmou que pela técnica mais correta, o índice da execução orçamentária, na verdade, resultou em superávit de 5,82% - ou seja, positiva em R\$ 1.054.745,99; também, que em relação ao alegado resultado financeiro deficitário do período, também passaria de negativos R\$ 1.699.255,28 a superavitário no valor de R\$ 340.524,07.

Ainda colocou que houve uma contradição de valores trazidos pela própria decisão embargada com o despacho de fls. 205/206; alegou que mesmo se considerados os valores consignados na decisão embargada, ao invés daqueles constantes no referido despacho, o déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



financeiro seria de apenas R\$ 247.510,25 – valor que em hipótese alguma teria o condão de contaminar as contas em apreço, eis que equivaleria a pouco mais de 06 dias de arrecadação.

Insistiu que a inscrição de restos a pagar não processados foi de R\$ 2.039.779,35 – dívida que não é exigível de imediato, porque não liquidada; ainda, que a SDG teria observado que 35% do total de restos a pagar a serem adimplidos com fundos municipais foram imediatamente pagos em janeiro de 2016 – sendo que quase todo o montante considerado correspondia a restos a pagar liquidados; também, que a SDG teria considerado que a Municipalidade seria capaz de cobrir a saída de caixa do mês de janeiro, relativa ao pagamento da parcela de restos a pagar do ano anterior, em pouco mais de 15 dias, demonstrando condição de liquidez em curto prazo.

Enfim, avaliou que a contradição justificadora da oposição dos embargos de declaração caracterizou-se em relação ao cálculo do déficit financeiro, além da decisão embargada ter decidido de forma avessa ao entendimento consolidado pela jurisprudência da Casa; e, requerendo que os Embargos sejam conhecidos para suprir a contradição apontada, para ao final a decisão questionada seja modificada para a reforma do parecer emitido nos autos.

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 13/03/2019

ITEM 024

Processo: TC-2203/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

Responsável: Maria Ruth Bellanga de Oliveira – Prefeita Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015

EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO V. ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA O R. PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Procuradores: Milena Guedes Correa Prando dos Santos – OAB/SP 231.319, Júlio César Machado – OAB/SP 330.136, e Ana Paula da Silva – OAB/SP 217.403-E

Aplicação total no ensino	26,20% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,39% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	22,09%
Transferências à Câmara	Certificada a regularidade
Gastos com pessoal	47,76% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Não foram anotadas irregularidades
Encargos sociais	Em ordem formal
Precatórios	Não foi indicada dívida judicial
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,19% - (R\$ 396.999,34)
Resultado financeiro	Negativos R\$ 1.699.255,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Contas Municipais. Rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância, motivada pelo desequilíbrio fiscal causado pelos déficits de execução orçamentária e financeira, confirmada pelo E. Tribunal Pleno, ao negar provimento ao Pedido de Reexame. Embargos de Declaração. Em preliminar, conhecido. No mérito, as razões apresentadas não foram suficientes à indicação de vício sanável pelo instrumento manejado. Rejeição dos Embargos e manutenção do r. parecer desfavorável à aprovação das contas”.

**Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr.
Procurador do MPC,**

Em preliminar

O apelo guarda interesse de agir, legitimidade, e foi interposto dentro do prazo legal, considerando a suspensão dos prazos estabelecida pelo Ato da Presidência nº 09/18²

Estando em termos, dele conheço.

No mérito

O recurso manejado, *em regra*, é cabível em situações onde a decisão atacada contenha vícios prejudiciais à sua cognição e efetividade, porquanto existente obscuridade, dúvida, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

² A decisão embargada foi publicada no DOE de 15.12.2018 (sábado). O Ato GP nº 09/2018 (publicado em 04.12.2018) estabeleceu que os prazos processuais estariam suspensos no período de 20.12.2018 a 20.01.2019, e começariam a fluir a partir de 21.01.2019, sendo que os Embargos de Declaração foram protocolados pela Prefeitura Municipal de Mombuca em **23.01.19** (fls. 377 e seguintes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, a previsão processual dos embargos de declaração convém ao esclarecimento de decisão proferida, com a intenção de torná-la inteligível, não podendo servir de instrumento à intenção de mera rediscussão da matéria pelo inconformismo demonstrado pela parte.

Sendo assim, o acolhimento de embargos, com eventual admissão de efeitos infringentes à decisão contestada, somente cederia aos casos em que, ao ser eliminado o vício existente, a sequência lógica dos argumentos conduzissem a conclusão diversa daquela inicialmente adotada.

Em outras palavras, a excepcionalidade do reconhecimento dos efeitos infringentes em embargos de declaração somente teria lugar em situações onde a fundamentação e o dispositivo da sentença estivessem desconectados.

Portanto, eventual aceitação do apelo com efeitos infringentes, aqui expressamente desejados pela Recorrente, seria exceção possível somente em situações mais graves, onde fosse reconhecida falha essencial que pudesse alterar substancialmente o julgado.

Enfim, os Embargos de Declaração não servem à modificação do mérito do quanto decidido, o que deve ser perseguido por meio da interposição dos recursos adequados – se ainda cabíveis – na conformidade do devido processo legal estabelecido.

Nesse sentido,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC. Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Matéria devidamente apreciada. Embargos rejeitados”.
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Embargos de Declaração nº: 0002430-60.2015.8.26.0369/50000).

*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reanimação da lide recursal - Ausência das figuras previstas no artigo 1.022 do NCPC (artigo 535 do CPC 1973) **Questões pertinentes já dirimidas fundamentadamente Caráter manifestamente infringente, reiterativo e protelatório da postulação integrativa.** Embargos rejeitados (TJESP – Edec nº 1010610.15.2015.8.26.0477/50000).*

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos rejeitados”. (TJESP EDcl 850.573.5/8-01)

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) **Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos". (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)

Oportunamente decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, agora na vigência do novo CPC:

"(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...) Embargos de declaração rejeitados". (STJ. EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi – DOE 15.06.16).

Feitas essas considerações, entendo que a r. decisão combatida não padece dos vícios suscitados – especialmente a contradição, porque os argumentos ofertados não alteram o conteúdo do julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeiro é preciso relembrar que da r. decisão embargada foi destacado que a contabilidade é o retrato apresentado pelo próprio Órgão interessado, a quem compete a responsabilidade de registrar os atos e fatos relevantes, devendo as peças formuladas retratar a situação econômica, patrimonial e financeira da instituição.

Nessa linha, o Órgão deveria ser o primeiro a defender a validade das informações contidas em seus balanços – sob pena de neutralizar ou invalidar o seu conteúdo e finalidade; e, bem por isso, em demonstrando as peças formuladas a falta de equilíbrio fiscal, ficou motivada a rejeição das contas, em razão do desequilíbrio fiscal.

Ainda foi verificado que o Município havia elevado sua RCL em 6,58% - R\$ 886.251,97 durante o exercício de 2015; no entanto, incorreu em déficit de arrecadação de 16,03% - R\$ 2.901.466,43, demonstrando que a peça orçamentária estava superdimensionada.

E, diante do histórico de déficits da execução orçamentária nos exercícios de 2013 (3,28%) e 2014 (6,26%), esperava-se que maior cautela fiscal fosse adotada quanto ao planejamento e execução do orçamento.

No entanto, ao longo do exercício o Município procedeu a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições em volume que alterou em 33,10% o programa inicial – demonstrando a fragilidade da peça formulada.

O resultado da execução orçamentária propriamente foi deficitário em 2,19% - R\$ 396.999,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Já o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 1.699.255,58³; e, desse modo, houve insuficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo (índice 0,41)⁴.

À evidência houve desequilíbrio fiscal, pela realização de despesas acima da capacidade arrecadatória, bem como, pelo aprofundamento da dívida financeira então existente.

Procedido o cálculo necessário, observou-se que o resultado financeiro apurado foi bastante expressivo e danoso à saúde fiscal do Município, porque representou 43,17 dias de arrecadação da RCL {[R\$ 14.364.978,81 (RCL) : 365 dias = R\$ 39.356,10] : (R\$ 1.699.255,58) = 43,17 dias}.

Mais ainda, também foi destacado que os arquivos da Corte indicaram que o Município não recuperou a hígidez de suas finanças no exercício seguinte; ao contrário, em 2016 incorreu em aprofundamento do déficit de execução financeira, chegando a R\$ 2.127.752,36.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(1.697.474,40)	(2.127.752,36)	25,35%
Econômico	593.453,66	4.192.613,23	606,48%
Patrimonial	7.149.392,47	13.332.079,32	86,48%

(extraído do eTC-3969.989.16 - contas de 2016 - PM Mombuca).

³ Conforme registrado no r. despacho de fls. 205/206, embora não tenha sido consignado o resultado financeiro do período junto ao laudo de fiscalização, pelas peças inclusas foi possível observar que foi negativo em R\$ 1.699.255,58 (disponibilidades – R\$ 2.150.558,67 / Passivo Financeiro – R\$ 3.849.814,25 / Variações aumentativas 2015 – R\$ 231.705,71 / diferença não localizada – R\$ 24,33).

⁴

2015

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Res tos a Pa ga r Proces s a dos	781.852,26	1.705.649,74	781.852,26	1.705.649,74
Res tos a Pa ga r Nã o Proces s a dos	2.981.269,49	1.451.745,33	2.393.235,47	2.039.779,35
Cons igna ções	61.889,60	1.053.194,37	1.017.119,10	97.964,87
Depós itos	11.442,97	13.809,30	18.831,98	6.420,29
Outros	1.703,96	19.544.465,91	17.061.804,85	2.484.365,02
Total	3.838.158,28	23.768.864,65	21.272.843,66	6.334.179,27
Inclus ões da Fis ca liza çã o	-	-	-	
Exclus ões da Fis ca liza çã o	-	-	-	
Total Ajustado	3.838.158,28	23.768.864,65	21.272.843,66	6.334.179,27
Índice de Liquidez Imediata	Dis ponível	1.562.524,65	0,41	
	Pa s s ivo Fina nceiro	3.849.814,25		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, do mesmo modo, em 2016 manteve a situação de falta de recursos à quitação de dívidas de curto prazo, reforçando que não houve recuperação da situação negativa em que se encontravam as finanças.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.705.649,74	1.804.926,08	1.393.529,03	2.117.046,79
Restos a Pagar Não Processados	2.039.779,35	1.012.779,45	1.559.580,99	1.492.977,81
Consignações	97.964,87	1.055.398,35	1.103.930,43	49.432,79
Depósitos	6.420,29	6.592,99	9.486,40	3.526,88
Outros	6.256,20	18.048.995,01	16.448.069,51	1.607.181,70
Total	3.856.070,45	21.928.691,88	20.514.596,36	5.270.165,97
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.856.070,45	21.928.691,88	20.514.596,36	5.270.165,97
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.535.223,64	0,42	
	Passivo Financeiro	3.662.984,27		

(extraído do eTC-3969.989.16 - contas de 2016 - PM Mombuca).

Portanto, não há qualquer contradição nos elementos que levaram à convicção da rejeição das contas pelo desequilíbrio fiscal.

Quanto aos argumentos oferecidos pela Embargante, penso que à luz da LRF, não se pode levar em conta a receita de um único mês (janeiro) para mensurar a capacidade de cobertura de saldos negativos do exercício anterior, justamente em razão da sistemática legal da apreciação do mês de referência, somado aos 11 últimos, a fim de eliminar a sazonalidade própria na entrada de recursos.

E, sobre as razões ofertadas de que parcela da dívida registrada se referia a restos a pagar não processados, ficou patente que mesmo diante da exclusão desse grupo, ainda que fosse possível, o Município teria registrado déficit da execução financeira [*Passivo Financeiro* (R\$ 3.849.814,25) - restos a pagar não processados (R\$ 2.039.779,35) = R\$ 1.810.034,90] - Saldo disponível (R\$ 1.562.524,65) = R\$ 247.510,25 (negativos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Mas o que é mais importante relembrar, é que a r. decisão definiu que não se poderia desconsiderar débitos compromissados e regularmente inscritos na contabilidade, sob pena de anular o conteúdo das peças formuladas e entregues à avaliação do controle externo.

Sem prejuízo dos resultados apurados, igualmente foi realçado que, eventualmente, os argumentos oferecidos à época e reforçados agora nos Embargos poderiam ser aceitos em duas situações: pela anulação posterior dos empenhos não processados ou, pelo superávit financeiro registrado no exercício posterior, marcado pelo ingresso atrasado dos recursos reclamados nos convênios.

Nem uma, nem outra situação fora demonstrada nos autos.

Enfim, ficou muito claro que o Embargante deseja rediscutir decisão proferida e acatada pelo E. Plenário – buscando efeitos infringentes, ao tentar promover uma espécie de 3ª Instância no julgamento das contas, situação que, absolutamente, desafia aos princípios da legalidade e celeridade processual.

De todo o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Municipalidade de Mombuca, a fim de manter o r. parecer proferido, desfavorável às contas do exercício de 2015, pelas razões constantes junto ao r. voto proferido.